

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º 20, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória n.º 687, de 2015)

Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre as taxas processuais sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas e dos preços estabelecidos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; prorroga a vigência de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 e dispõe sobre o processo de investigação de falsa declaração de origem no âmbito da política de defesa comercial; e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e revoga a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, para dispor sobre a renovação de outorga de serviços de radiodifusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º.

IX – estabelecer critérios para aplicação de recursos de fomento e financiamento à indústria cinematográfica e videofonográfica nacional, nesse caso, fixando requisitos para classificação de nível de obra audiovisual musical produzida pela indústria videofonográfica.

.....” (NR)

“Art. 33.

.....

§ 5º Os valores da Condecine poderão ser atualizados monetariamente pelo Poder Executivo federal, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização

e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 40.

II - vinte por cento, quando se tratar de:

c) obras cinematográficas destinadas à veiculação em serviços de radiodifusão de sons e imagens e de comunicação eletrônica de massa por assinatura quando tenham sido previamente exploradas em salas de exibição, em até seis cópias, ou tenham sido exibidas em festivais ou mostras, previamente autorizadas pela Ancine, e não tenham sido exploradas em salas de exibição com mais de seis cópias;

d) obras videofonográficas de tiragem até dois mil exemplares;

.....” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 50. As deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, ficam prorrogadas até o exercício de 2017, inclusive, devendo os projetos a serem beneficiados por esses incentivos ser previamente aprovados pela Ancine.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei de conversão da Medida Provisória n.º 687, de 2015, na forma do regulamento, o valor:

I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981.

Art. 4º A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 18 e 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio - OMC, e, no caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução.” (NR)

“Art. 19. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como para fins de verificação de origem não preferencial realizada ao amparo da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, e, no caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o parágrafo único do art. 38:

“Art. 33-A. Os prazos de concessão e permissão serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos previstos em regulamento.

§ 1º O procedimento de renovação será processado, preferencialmente, em meio eletrônico e iniciado de ofício pelo órgão competente no prazo de até vinte e quatro meses antes do termo final da outorga.

§ 2º O pedido de renovação somente será indeferido nos casos de:

I – aplicação de pena de cassação durante o prazo de vigência da outorga;

II – desrespeito aos limites de detenção de outorga previstos em lei; e

III – não atendimento aos demais requisitos previstos em regulamento.

§ 3º Apresentada a documentação exigida, a emissora poderá continuar a prestar o serviço regularmente, com todos os direitos e obrigações inerentes à outorga, até a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.

§ 4º O disposto no § 3º não impede a imposição de sanções administrativas em razão de infrações constatadas durante o curso do processo de renovação.

§ 5º As informações relativas aos processos de renovação ficarão disponíveis para a consulta na internet por qualquer interessado.”

“Art. 34. As concessões e permissões para o serviço de radiodifusão serão objeto de prévia licitação, observado o disposto nesta Lei e as condições fixadas em regulamento.

§ 1º No julgamento da licitação será considerado o critério de técnica e preço.

§ 2º O edital será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, podendo prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento.

§ 3º Terão preferência para a outorga as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 4º Conferida a outorga para a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o poder concedente autorizará o funcionamento do serviço, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.” (NR)

“Art. 38.

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do caput deste artigo, que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.” (NR)

“Art. 63

a) infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....” (NR)

Art. 7º Serão admitidos e regularmente instruídos os processos de renovação de concessões, permissões e autorizações de serviços de radiodifusão em trâmite no Ministério das Comunicações na data de publicação desta Lei, observados os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Único O disposto no *caput* aplica-se às entidades que não tenham apresentado requerimento visando à renovação ou o tenham efetuado de forma intempestiva, hipóteses nas quais será observado o procedimento instituído pelo art. 6º desta Lei.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e

II - os §§ 3º e 4º do art. 33, o art. 36, a alínea “i” do art. 38 e o art. 67, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2016, em relação à nova redação do *caput* do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Senador HELIO JOSÉ

Presidente da Comissão